

DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 13.203, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009, que estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; revogação de dispositivos da Deliberação CEE/MS n.º 9160, de 11 de novembro de 2009, e da Deliberação CEE/MS n.º 12.684, de 9 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Resolução CNE/CEB n.º 3, de 8 de abril de 2025, que revogou a Resolução CNE/CEB n.º 1/2021 e instituiu novas Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA; a Resolução CNE/CEB n.º 6, de 17 de julho de 2025, que alterou a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, estabelecendo regime de transição até 31 de dezembro de 2025 e, considerando os termos da Indicação CEE/MS/CP n.º 107/2025, aprovada na reunião extraordinária do Conselho Pleno – CP, de 25 de agosto de 2025,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam alterados, incluídos e revogados dispositivos da Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009.

Art. 2º O Parágrafo único do Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ”

Parágrafo único. Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA podem ser ofertados na modalidade Educação a Distância – EaD, exclusivamente, na etapa do Ensino Médio, respeitado-se o limite máximo de 50% da carga horária, garantida a parte presencial.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o Art. 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Na oferta de Cursos da EJA na forma 100% presencial, admite-se o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, desde que previstas no Projeto Pedagógico do Curso.

§ 1º As atividades pedagógicas não presenciais ficam limitadas a 20% da carga horária total do curso.

§ 2º As atividades acima referidas devem estar diretamente vinculadas aos objetivos de aprendizagem.” (NR)

Art. 4º O Art. 8º e o Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os Cursos de EJA terão as seguintes cargas horárias mínimas:

I - 600 horas para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - 1.600 horas para os anos finais do Ensino Fundamental;

III - 1.200 horas para a etapa do Ensino Médio.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária entre as disciplinas deve garantir o mínimo de 240 horas para cada área de conhecimento, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 200 horas em cada área, no Ensino Médio.” (NR)

Art. 5º Ficam revogadas, do Art. 18, as seguintes disposições:

I - Da entidade mantenedora: as alíneas “d”, “e” e “f”.

II - Da instituição de ensino: as alíneas “b” e “d”.

Art. 6º Acrescenta-se a alínea “I” ao inciso II do Artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
I.....
II.....
I) Plano de Formação Continuada do Corpo Docente e dos demais Profissionais.
III.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados a alínea “i” do inciso VI, o inciso VII e o inciso IX do Art. 20.

Art. 8º A alínea “i” do inciso VI e o inciso VII do Art. 20 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....
VI.....
i) Classificação e Reclassificação;
VII - Organização da escrituração escolar.
VIII.....” (NR)

Art. 9º O Art. 47 e o Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A idade mínima para ingresso na modalidade Educação de Jovens e Adultos será de:
I - 15 anos completos para o Ensino Fundamental;
II - 18 anos completos para o Ensino Médio.
Parágrafo único. O estudante que concluir o Ensino Fundamental antes de completar 18 (dezoito) anos de idade somente poderá matricular-se na modalidade Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Médio, quando atingir a idade prevista no inciso II.” (NR)

Art. 10. O Art. 49 e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os saberes e experiências adquiridos anteriormente, por meios formais ou informais, poderão ser aproveitados, desde que comprovados mediante avaliação formal, devidamente registrada em Ata e homologada pelo Conselho de Classe.

§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* não garante a conclusão da etapa pretendida.” (NR)

Art. 11. Ficam inseridos o Art. 49-A, o 49-B e o 49-C com a seguinte redação:

“Art. 49-A. As instituições de ensino poderão realizar a reclassificação de estudantes, de forma que sejam recolocados em fases ou equivalentes, distintas daquela em que inicialmente se matricularam, por meio de avaliação específica, que verifique as aprendizagens já consolidadas pelo estudante e aquelas, ainda, não desenvolvidas, de acordo com a proposta curricular.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, exclusivamente, ao estudante que ingressar na EJA por meio de documento escolar que comprove sua escolaridade.

§ 2º A reclassificação não poderá reposicionar o estudante em etapa distinta daquela em que foi matriculado.

§ 3º A avaliação de reclassificação deverá obedecer a um ritual formal de registro do processo avaliativo, com deliberação do Conselho de Classe da instituição de ensino sobre a decisão referente a qual fase ou etapa o estudante deve ser reposicionado.”

“Art. 49-B. Para a realização da reclassificação, a instituição de ensino deve adotar os seguintes critérios:

I - comunicar ao órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino a necessidade de realização da reclassificação;

II - constituir comissão, composta por professores, equipe pedagógica, e, quando for o caso, profissionais especializados em educação especial, para elaboração e aplicação de avaliações;

III - realizar as avaliações na forma escrita, abrangendo as áreas de conhecimento /componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada.

IV - arquivar os documentos referentes à reclassificação, no prontuário do estudante.

§ 1º A reclassificação não poderá ocorrer após 30 dias, contados a partir do início do curso.

§ 2º O estudante, quando maior de idade, ou o seu responsável, pode requerer a reclassificação, se forem atendidos os critérios previstos neste artigo.

§ 3º Para fins de reclassificação, o estudante deve atingir o aproveitamento correspondente à nota mínima 8,0, em cada área de conhecimento/componente curricular avaliado.

§ 4º O estudante só pode usufruir, uma única vez do instituto da reclassificação na mesma instituição de ensino.

§ 5º Os resultados da avaliação, para efeito da reclassificação, devem ser registrados em Atas e Portarias específicas para cada estudante.”

“Art. 49-C. As instituições de ensino devem estruturar seu currículo de Ensino Médio, em conformidade às diretrizes legais vigentes, contemplando obrigatoriamente:

I - a formação geral básica organizada a partir da BNCC, abrangendo as quatro áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares;

II - no mínimo, dois itinerários formativos, com ênfases distintas, que, em conjunto, possibilitem:

a) o aprofundamento em todas as áreas do conhecimento; e ou

b) a formação técnica e profissional.

§ 1º Os itinerários formativos de aprofundamento podem ser organizados de forma interdisciplinar ou específica, por área, conforme a Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

§ 2º É obrigatória a garantia do direito de escolha, de modo que cada estudante possa optar pelo itinerário formativo que melhor atenda aos seus interesses e objetivos, dentre aqueles ofertados pela instituição de ensino.

§ 3º A organização curricular dos itinerários de formação técnica e profissional, articulados com a formação geral básica, poderá ser feita de forma a assegurar:

I – a habilitação profissional técnica, de acordo com os cursos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT); e

II – a qualificação profissional técnica.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, integralmente, às instituições de ensino públicas e privadas, que devem adequar seus Projetos Pedagógicos de Curso e suas práticas às normas nacionais vigentes e às diretrizes expedidas pelo CEE/MS, sob pena de descumprimento das exigências curriculares oficiais.”

Art. 12. Fica estabelecido o período de transição para as instituições de ensino que possuem ato autorizativo vigente, para a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação a Distância, devendo adequar-se ao previsto nesta Deliberação.

§ 1º O período de transição terá seu encerramento em 31 de dezembro de 2025, sendo admitida a conclusão do segmento (fase, etapa, disciplina ou outra forma de organização) em andamento e não do curso.

§ 2ª Os estudantes matriculados, antes da publicação desta Deliberação, terão direito à conclusão do segmento, conforme Calendário da instituição de ensino.

§ 3º Ficam vedadas novas matrículas, na modalidade Educação a Distância:

I - no Ensino Fundamental, a partir da publicação desta Deliberação;

II - no Ensino Médio, a partir do ano de 2026, sem a prévia aprovação do Projeto Pedagógico do Curso por este Conselho, adequado a esta Deliberação.

Art. 13. Os processos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância ou de aditamento de polos de apoio presencial, devem ser instruídos de acordo com a Resolução CNE/CEB n.º 3/2025, e em consonância a esta Deliberação.

Art. 14. Os processos em tramitação referentes à oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos, que não atenderem às exigências desta norma, serão devolvidos à origem, para adequações.

Art. 15. Ficam revogados o Artigo 58 da Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009, o Artigo 2º da Deliberação CEE/MS n.º 12.684, de 9 de fevereiro de 2023, os Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Deliberação CEE/MS n.º 9160, de 11 de novembro 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, MS, 29/08/2025

Celi Corrêa Neres
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 1º/09/2025

HELIO QUEIROZ DAHER
Secretário de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.929, de 2 de setembro de 2025, págs. 64 a 66.